



## **PARECER JURÍDICO**

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E  
INFRAESTRUTURA (SEMOVI)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024

**OBJETO: EXAME DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS PARA FINS DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024, QUE VERSA SOBRE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS PARA IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA DE BLOQUETES.**

Fundamentação Jurídica: Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

**EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. PREGÃO ELETRONICA. LEI FEDERAL N 14.133/2021.**

**CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

Análise Jurídica do Processo Administrativo nº 020/2024-SEMOVI para Exame da Minuta de Instrumento Convocatório e Anexos na Modalidade Pregão Eletrônico nº 90019/2024.

### **1- RELATÓRIO:**

Este parecer visa analisar a conformidade do processo administrativo nº 020/2024-SEMOVI com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil, no contexto da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA FÁBRICA DE BLOQUETES.

O certame se procederá na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para execução dos serviços de asfaltamento em via públicas do Município de Belterra - PA, conforme especificações contidas no memorial descritivo e planilhas orçamentárias



em anexo ao edital.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, Documento e Formalização de Demanda, Projeto básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Termo de Abertura e Autuação, Autorização da Secretaria requisitante, Minuta do Edital e seus anexos.

O uso do Sistema de **REGISTRO DE PREÇOS** se justifica pela necessidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas pelo sistema de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e as demais exigências estabelecidas no referido edital.

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”.

Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, opta-se pela utilização do PREGÃO em sua modalidade ELETRÔNICO com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem adquiridos através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o relatório.



## **2. ASPECTOS LEGAIS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 14.133/21:**

### **2.1 DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

O certame pretende a Aquisição e Instalação de Máquinas para Implantação da Fábrica de Bloquetes para execução de asfaltamento em vias públicas do Município de Belterra – PA.

Modalidade de Licitação:

Art. 6º, inciso XLII: Define o pregão, inclusive na forma eletrônica, como modalidade de licitação aplicável para aquisição de bens e serviços comuns. O pregão eletrônico é adequado para o objeto em questão, visando maior competitividade e transparência.

Art. 17: Estabelece as fases do procedimento licitatório, incluindo a fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursos e homologação/adjudicação.

Logo, mostra-se possível a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS PARA IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA DE BLOQUETES para execução de asfaltamento em vias públicas do Município de Belterra – PA, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições de bens e serviços comuns de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

### **2.2 DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO:**

**Sobre a Lei 14.133/2021, dispõe o art. 18º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:**

Art. 18: A fase preparatória da licitação deve assegurar a adequada caracterização do objeto e a definição precisa das condições de fornecimento e execução, garantindo a viabilidade do certame e a obtenção da melhor proposta.

Art. 23: Exige a elaboração de estudos técnicos preliminares e de um projeto básico ou termo de referência que definam com precisão o objeto da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa



do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de Aquisição ou contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.

Um das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias na fase preparatória. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

### **2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

A Lei Federal 14.133/21 trouxe nova regulamentação à forma eletrônica do pregão utilizada para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela administração pública.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, a doutrina de Ronny Charles:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”



Justifica-se a necessidade de adoção deste sistema pela possibilidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas para aquisição de bens e serviços comuns, tendo em vista a possível necessidade de contratação das Secretarias Municipais, fundos e órgãos do município de Belterra-Pará.

#### **2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS:**

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde os Projetos, as Planilhas Orçamentárias, incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação de Aquisição, Planilhas Orçamentárias, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 18º e seguintes, da Lei nº 14/133/2021.

De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto



licitado.

Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 25, da lei de licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 89 e seguintes, da Lei nº 14.133/21.

O critério de julgamento menor preço previsto no Artigo 33 desta Lei, é um dos mais utilizados, especialmente em pregões eletrônicos, sendo adequado para a contratação de bens e serviços comuns, como é o caso da aquisição e instalação de máquinas.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

### **3. CONCLUSÃO:**

Após análise dos aspectos destacados, conclui-se que a minuta do instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 90019/2024 aparenta estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21. Recomenda-se uma revisão detalhada final para assegurar que todos os requisitos legais sejam plenamente atendidos, garantindo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

**Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.**

É o PARECER. Salvo melhor juízo.

Belterra- Pa, 12 de Junho de 2024

---

**FLÁVIA SILVA CASTANHA**  
ASSESSORA JURÍDICA OAB/PA 34.615  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA-SEMOVI